## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007726-66.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Imissão

Requerente: Rogerio Moura Cerri
Requerido: José Adeunisete da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

ROGÉRIO MOURA CERRI ajuizou a presente Ação de Imissão de Posse em face de JOSÉ ADEUNISETE DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Sustentou o autor, em síntese, que em 04/05/2017 adquiriu da Caixa Econômica Federal S/A o imóvel matriculado sob o nº 71.263, após realizar arrematação em leilão extrajudicial promovido pela instituição financeira (recibo de arrematação segue a fls. 30). Todavia, o requerido, que era o devedor fiduciário, nega-se a deixar o imóvel, mesmo depois de notificado extrajudicialmente. Pediu a procedência da ação para ser imitido na posse do bem.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia.

## É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

O autor é o atual <u>titular do domínio</u> do imóvel, que adquiriu por arrematação, conforme documento que instruiu a inicial.

Com esse "status" tem direito líquido e certo para obtenção da posse pretendida.

Não é outro entendimento de nossos tribunais, em especial do Tribunal Paulista:

Ementa: Imissão na posse de imóvel adquirido em leilão extrajudicial. Para a procedência da ação de imissão de posse basta que fique provado o domínio do autor e a posse sem justo título do réu. Prova da compra e do registro do imóvel pelos acionantes. Pendência de ação revisional ajuizada pelos apelantes (ocupantes do imóvel) em face da credora hipotecária que não infirma o título das apeladas. Incidência do teor do verbete n. 05 das Súmulas desta Corte. Recurso não provido" (Apelação 0291589-80,2009-8-26,0000 — 10ª Câmara de

Direito Privado – j. 11/06/2014 – Relator Araldo Telles).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação PARA DETERMINAR A IMISSÃO DO AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL de matrícula 71.263, ficando confirmada a antecipação da tutela.

Defiro o prazo de 15 dias para o réu, ou eventuais ocupantes, desocupar o imóvel. Expeça-se o competente mandado de imissão para desocupação em 15 dias.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

P. R. I.

São Carlos, 18 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA